SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179167 - RS(2024/0409136-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	ZAFFARI TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	MIGUEL ANTONIO HOLDEFER - RS073127 RODRIGO MACHADO DA SILVA - RS094441 MELINA RODRIGUES TEIXEIRA - RS113452

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO. MERA INTERMEDIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 18 DO CDC. ART. 786, § 2º, DO CC. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agências de turismo não respondem solidariamente por vícios do serviço quando atuam apenas na intermediação de reserva isolada, sem ingerência sobre políticas do fornecedor direto, inexistindo falha na prestação e nexo causal com o dano.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. A sub-rogação prevista no art. 786 do CC limita-se aos direitos do segurado contra o causador do dano, não gerando pretensão contra intermediador sem culpa e sem relação causal com o prejuízo.
4. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56888345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:02:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 51bcbe86-73c5-4e41-b835-16132cf61dd4

RECURSO ESPECIAL Nº 2179167 - RS(2024/0409136-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	ZAFFARI TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	MIGUEL ANTONIO HOLDEFER - RS073127 RODRIGO MACHADO DA SILVA - RS094441 MELINA RODRIGUES TEIXEIRA - RS113452

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO. MERA INTERMEDIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 18 DO CDC. ART. 786, § 2º, DO CC. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agências de turismo não respondem solidariamente por vícios do serviço quando atuam apenas na intermediação de reserva isolada, sem ingerência sobre políticas do fornecedor direto, inexistindo falha na prestação e nexo causal com o dano.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. A sub-rogação prevista no art. 786 do CC limita-se aos direitos do segurado contra o causador do dano, não gerando pretensão contra intermediador sem culpa e sem relação causal com o prejuízo.
4. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por AIG Seguros Brasil S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 461):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO VIAGEM. CANCELAMENTO DE HOTEL. MULTA CONTRATUAL. AGÊNCIA DE TURISMO. MERA INTERMEDIAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.
> 1. CASO EM QUE A SEGURADORA AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DA AGÊNCIA DE TURISMO, EM AÇÃO REGRESSIVA, AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS AO SEU SEGURADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO VIAGEM, EM RAZÃO DE MULTA PAGA PELO CANCELAMENTO DE DIÁRIAS DE HOTEL, REALIZADO FORA DO PRAZO CONTRATUALMENTE PREVISTO PARA TANTO.

Documento eletrônico VDA56570522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:58:03
Código de Controle do Documento: 769ccf81-8a8a-479f-9ebe-c23a65303b2a

2. NÃO SE TRATANDO DE VENDA DE PACOTE TURÍSTICO, FIGURANDO A AGÊNCIA DE TURISMO COMO MERA INTERMEDIADORA NA RESERVA DO HOTEL, SEM QUALQUER INGERÊNCIA SOBRE A POLÍTICA DE CANCELAMENTO, TAMPOUCO AUTONOMIA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA MULTA OU AUTORIZAR O ESTORNO DOS VALORES AO SEGURADO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO APÓS O PRAZO CONTRATUAL, NÃO SE VERIFICA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE COM OS DANOS MATERIAIS RECLAMADOS PELA SEGURADORA AUTORA. PRECEDENTES DO STJ.
APELO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 786, § 2º, do Código Civil (fls. 471-497).

Sustenta que a agência de viagens integra a cadeia de fornecedores e responde solidariamente pelos vícios do serviço, o que atrairia a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Defende, ainda, que, paga a indenização securitária, opera-se a sub-rogação legal, sendo ineficaz perante o segurador qualquer ato do segurado que diminua ou extinga o direito de regresso contra o causador do dano, nos termos do art. 786 do Código Civil. Registra, também, divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, quanto à legitimidade passiva e responsabilidade da agência de viagens na cadeia de consumo.

Contrarrazões às fls. 518-532, na qual a parte recorrida alega inadmissibilidade por ausência de dialeticidade, falta de prequestionamento dos arts. 18 do Código de Defesa do Consumidor e 786, § 2º, do Código Civil, óbice da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio, além de sustentar, no mérito, a inexistência de falha na prestação do serviço, a mera intermediação, a ausência de nexo causal e a incidência da Súmula 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, AIG Seguros Brasil S.A. ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos contra Zaffari Turismo Ltda, visando reaver R$ 8.753,67 (oito mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) pagos a título de indenização securitária por hospedagem contratada para viagem a Amsterdã, cancelada em razão de doença e cirurgia de urgência da filha da beneficiária, com multa aplicada pelo cancelamento fora do prazo. Alegou sub-rogação nos direitos dos segurados com fundamento no art. 786 do Código Civil e apontou abusividade da retenção (fls. 3-24).

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 381-384).

Documento eletrônico VDA56570522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:58:03
Código de Controle do Documento: 769ccf81-8a8a-479f-9ebe-c23a65303b2a

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, por unanimidade, afirmando que a agência de turismo atuou como mera intermediadora na reserva de hotel, sem ingerência sobre a política de cancelamento, inexistindo falha na prestação do serviço e nexo de causalidade, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls 457-460).

Inicialmente, cumpre examinar as alegações da Recorrente acerca da violação ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, bem como a alegada responsabilidade da Recorrida.

O acórdão recorrido, de forma minuciosa, ao analisar o caso concreto, assentou que a Recorrida, Zaffari Turismo Ltda., atuou como mera intermediadora na contratação da hospedagem, e não como fornecedora de um pacote turístico.

Vejamos (fl. 459):

> Dessa forma, figurando a agência de turismo demandada como mera intermediadora para a realização da reserva do hotel, sem qualquer ingerência sobre as políticas de cancelamento, tampouco autonomia quanto à incidência da multa contratual, não se verifica nexo de causalidade com os danos materiais reclamados pela seguradora autora. Quanto à ausência de responsabilidade das agências de turismo quando figuram como mera intermediadoras, seguem os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> Com efeito, não há falar em solidariedade da agência de turismo demandada, uma vez que sua prestação de serviço se limitou à intermediação na reserva do hotel para o segurado, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços, tampouco se mostra possível estabelecer nexo de imputação entre sua conduta e a incidência da multa pelo cancelamento da reserva após o prazo contratual, motivo pelo qual não possui qualquer participação na causação do dano.

O Tribunal de origem destacou que a efetiva prestadora do serviço de hospedagem era a "Europlus", responsável pela reserva junto ao hotel "Andaz Amsterdam Prinsengrach". As faturas e o recibo de pagamento indicavam a "Europlus" como beneficiária e prestadora, respectivamente.

Conforme o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, as agências de turismo que se limitam à intermediação na venda de passagens aéreas ou na reserva de serviços isolados, sem a formação de um pacote turístico, não respondem solidariamente pela eventual má prestação dos serviços principais, cuja responsabilidade recai sobre o fornecedor direto.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGÊNCIA DE TURISMO. INTERMEDIAÇÃO. PASSAGEM AÉREA.
> VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
> ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSALIBILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas

Documento eletrônico VDA56570522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:58:03
Código de Controle do Documento: 769ccf81-8a8a-479f-9ebe-c23a65303b2a

não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas, como é o caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.066.248/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, g.n.)

A solidariedade na cadeia de consumo, preconizada pelo artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende automaticamente à agência de turismo que age apenas como mandatária ou intermediadora de um serviço específico, sem ingerência sobre as condições ou a execução do contrato principal.

A responsabilidade solidária da agência se manifesta quando ela atua como parte integrante da cadeia de fornecimento de um pacote turístico, assumindo a organização e a venda conjunta de diversos serviços (transporte, hospedagem, passeios), tornando-se responsável pela integralidade da experiência contratada pelo consumidor.

No caso em análise, o Tribunal estadual, com base na prova documental e testemunhal, concluiu que a recorrida limitou-se à intermediação da reserva hoteleira, sem qualquer autonomia sobre as regras de cancelamento ou estorno de valores.

Tais elementos fáticos, soberanamente analisados pelas instâncias ordinárias, revelam que a atuação da Recorrida não configurou a venda de um pacote turístico, mas sim a intermediação de um serviço hoteleiro, cujas condições eram estabelecidas por terceiros.

A argumentação da Recorrente de que houve violação ao artigo 18 do CDC ao não se reconhecer a responsabilidade solidária da agência de turismo, portanto, não se sustenta diante da moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido.

A interpretação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que diferencia a atuação da agência como mera intermediadora daquela como fornecedora de pacote turístico.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. PACOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BAGAGENS. AVARIAS. VENDA DE PASSAGENS. INTERMEDIADORA. PARTE ILEGÍTIMA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .
1. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que a ora recorrente atua como mera intermediadora na venda de

Documento eletrônico VDA56570522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:58:03
Código de Controle do Documento: 769ccf81-8a8a-479f-9ebe-c23a65303b2a

> passagens e é parte ilegítima para responder por avarias em bagagens, demandaria a análise de aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.079.404/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

A segunda tese da Recorrente refere-se à suposta violação do artigo 786, § 2º, do Código Civil, que estabelece a ineficácia de qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos de regresso. A recorrente defende que o Tribunal de origem desconsiderou tal dispositivo ao validar a ciência e aceitação do segurado quanto às condições de cancelamento do hotel.

Para que o artigo 786, § 2º, do Código Civil seja aplicável, pressupõe-se a existência de um direito de regresso válido por parte da seguradora contra o terceiro causador do dano. A sub-rogação da seguradora nos direitos e ações do segurado, nos termos do artigo 786, *caput*, do Código Civil e da Súmula 188 do STF, ocorre nos limites do que o segurado poderia exigir do causador do dano. Se o segurado, por força contratual da modalidade de reserva escolhida e da ciência das condições, não possuía o direito ao reembolso integral, a seguradora, ao sub-rogar-se, não adquire um direito inexistente ou superior àquele que o próprio segurado detinha.

O acórdão recorrido enfatizou que o segurado, Dr. Gilberto Cella, tinha plena ciência das condições de cancelamento, inclusive que a modalidade de tarifa escolhida não era reembolsável após determinado prazo.

Não se trata, portanto, de um ato do segurado que diminua ou extinga um direito de regresso já existente, mas sim da ausência de um direito de reembolso integral desde a origem, devido às condições contratuais livremente pactuadas entre o consumidor e o prestador do serviço principal (hotel/operadora Europlus), por meio da intermediação da agência.

A responsabilidade da Recorrida, nesse cenário, é afastada não por um ato ineficaz do segurado, mas pela ausência de falha em sua própria prestação de serviço de intermediação e pela ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano. A agência cumpriu seu dever de informação, repassando as condições da reserva. O prejuízo do segurado decorreu das condições da tarifa hoteleira e do fortuito (doença da filha), não de uma conduta ilícita ou falha atribuível à agência de turismo que atuou como mera intermediadora.

A recorrida, ao realizar a intermediação, agiu conforme o contrato estabelecido entre o consumidor e o prestador final, e o consumidor, ciente das condições, aceitou os termos da reserva não reembolsável. A seguradora, ao indenizar o segurado, sub-rogou-se em um direito que o segurado não possuía contra a agência de turismo, uma vez que esta não deu causa ao prejuízo e atuou com diligência.

Portanto, a alegação de violação ao artigo 786, § 2º, do Código Civil é improcedente.

Documento eletrônico VDA56570522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:58:03
Código de Controle do Documento: 769ccf81-8a8a-479f-9ebe-c23a65303b2a

O acórdão recorrido não desconsiderou a norma, mas sim concluiu que não havia um direito de reembolso integral a ser resguardado contra a agência intermediadora, já que o segurado tinha ciência das condições não reembolsáveis da tarifa e a agência não teve culpa na ocorrência do fortuito.

A Recorrida não foi a autora do dano no sentido de ter causado a retenção de forma indevida ou abusiva, mas sim repassou condições contratuais do prestador do serviço.

No que tange à responsabilidade da recorrida pela fortuito, a Recorrente alega que o cancelamento se deu por caso fortuito ou força maior (doença da filha da beneficiária), o que justificaria o reembolso integral.

Contudo, a análise da responsabilidade da Recorrida deve se ater à sua conduta na relação de consumo. O fortuito que acometeu a família do segurado é um evento alheio à esfera de atuação da agência de turismo. A agência não é responsável por eventos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam o consumidor de usufruir do serviço contratado, desde que tenha cumprido com seu dever de informação e intermediação.

O acórdão recorrido demonstrou que a recorrida informou adequadamente o consumidor sobre as condições da reserva e, inclusive, tentou intervir junto à operadora para buscar uma solução, mas esbarrou nas políticas do fornecedor direto, sobre as quais não tinha ingerência.

Nessa linha (fl. 458):

> Verifica-se que a agência de turismo demandada, atuando como mera intermediadora na realização da reserva hoteleira, não possuía qualquer ingerência sobre as regras de cancelamento das diárias, tampouco autonomia para determinar a incidência da multa ou autorizar o estorno dos valores ao segurado em razão do cancelamento após o prazo contratual.
> Inclusive, a agência de turismo demandada, ao ser comunicada do cancelamento da viagem por motivo de hospitalização da filha do segurado, envidou todos os esforços perante a operadora para a remarcação das diárias do hotel - o segurado não queria o ressarcimento -, recebendo resposta negativa da operadora por ter sido realizado o cancelamento após o prazo contratualmente previsto [evento 49, EMAIL10]:

Assim, a Recorrida não pode ser responsabilizada pelo prejuízo decorrente do fortuito, pois não lhe pode ser imputada falha na prestação do serviço ou nexo de causalidade com o evento danoso.

Nota-se, portanto, que as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que a Recorrida atuou como mera intermediadora e cumpriu seu dever de informação, são decorrentes de um robusto exame fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Por fim, a Recorrente buscou demonstrar dissídio jurisprudencial com um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 1001294-36.2020.8.26.0595). O acórdão paradigma, que tratou de uma ação indenizatória

Documento eletrônico VDA56570522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:58:03
Código de Controle do Documento: 769ccf81-8a8a-479f-9ebe-c23a65303b2a

contra uma agência de viagens por cancelamento de passagens aéreas, reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade objetiva e solidária da agência, mesmo na condição de intermediadora, por integrar a cadeia de fornecedores de serviços de turismo.

Entretanto, para a configuração do dissídio jurisprudencial, é indispensável a demonstração da similitude fática entre o caso em exame e o paradigma, e a divergência na interpretação de lei federal.

Embora ambos os casos envolvam a responsabilidade de agências de turismo, o acórdão recorrido se pautou na distinção entre a mera intermediação de um serviço isolado (reserva de hotel) e a comercialização de um pacote turístico. Os precedentes do STJ citados no acórdão do TJRS, que também foram mencionados no juízo de admissibilidade do REsp pela Vice-Presidência do TJRS, reforçam a tese de que a responsabilidade solidária das agências de turismo, nos termos do CDC, se aplica principalmente à venda de pacotes de viagens, e não à mera intermediação de serviços isolados. Ao se alinhar a estes precedentes do STJ, o acórdão do TJRS não está em dissídio, mas sim em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A análise do dissídio, portanto, revela a ausência de efetiva similitude fática e a consequente impossibilidade de demonstração da divergência interpretativa, uma vez que o acórdão recorrido aplicou a tese jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de mera intermediação, distinguindo-os da venda de pacotes turísticos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56570522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:58:03
Código de Controle do Documento: 769ccf81-8a8a-479f-9ebe-c23a65303b2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.179.167 / RS

Número Registro: 2024/0409136-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50120288120228210001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	ZAFFARI TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	MIGUEL ANTONIO HOLDEFER - RS073127
		RODRIGO MACHADO DA SILVA - RS094441
		MELINA RODRIGUES TEIXEIRA - RS113452

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56867733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:19:29
Código de Controle do Documento: f7dae5f2-fc5a-4cd5-a47c-92183d7bf204

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:19:29
Código de Controle do Documento: f7dae5f2-fc5a-4cd5-a47c-92183d7bf204